



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1020365-77.2020.4.01.3400 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Advogados do(a)
AUTOR: PAULO FRANCISCO VEIL - DF43089, FELLYPE MARLON MENDES RIBEIRO DF46283

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, UNIAO FEDERAL
(FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por ...
contra a **Caixa Econômica Federal – CEF, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a União**, em que objetiva a concessão de tutela de urgência para:

"i. a suspensão da exigibilidade da parcela vencida de março e das parcelas vincendas pelo prazo mínimo de 10 meses ou até que se cessem os principais impactos econômicos ocasionados pelo COVID-19, cumulado com;

ii. a revisão das parcelas vincendas após o período da suspensão, para que haja uma adequação à nova realidade econômica da Requerente, com a possível extensão do prazo contratual;

iii. o reconhecimento da relação consumerista com a devida inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), ordenando aos requeridos que exibam o contrato de financiamento estudantil aderido pela Requerente e não localizado no sítio eletrônico da Instituição Financeira;"

Afirma a autora que contratou financiamento estudantil pelo FIES em 22/03/2013, e começou a pagar as parcelas do empréstimo em setembro/2019. Alega que em virtude a pandemia causada pela COVID-19 está encontrando dificuldade de pagar a parcela mensal de R\$625,40 (seiscientos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), pois exerce o ofício de arquiteta na iniciativa privada e sofreu redução em seus rendimentos. Pede a suspensão da cobrança das prestações do FIES pelo prazo mínimo de 10 (dez) meses, a partir da parcela vencida em março/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Requereu a gratuidade de justiça.

É o breve relatório.

Decido.

De início, ressalto que recentemente o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei nº. 1.061/2020, para alteração da Lei nº. 10.260/2001, que atualmente aguarda ser encaminhado à Câmara dos Deputados para votação.

O texto do projeto de lei em epígrafe, dentre outras medidas, autoriza a suspensão da cobrança dos contratos de FIES, enquanto perdurar o estado de calamidade pública decretado pela crise do novo coronavírus. Confira-se:

Art. 1º Os arts. 5º, 5º-C e 15-G da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

§ 12. No caso de decretação de calamidade pública em razão da emergência sanitária resultante da crise do novo coronavírus (Covid-19), ficam excepcionalmente suspensos, durante esse período:

I - a contagem dos prazos de carência estabelecidos no inciso II do caput deste artigo; II

- os pagamentos de obrigações, estabelecidas na forma deste artigo, vinculadas:

a) à capitalização mensal dos juros durante o período de utilização do financiamento ou durante o período de carência;

b) a juros incidentes sobre o financiamento;

c) às parcelas para amortização do saldo devedor;

§ 13. Não será considerado inadimplemento de obrigações de pagamento nem serão cobrados multas, taxas, juros ou demais encargos operacionais e financeiros incidentes sobre as obrigações suspensas nos termos do § 12 deste artigo.

§ 14. São beneficiários da suspensão referida nos §§ 12 e 13 deste artigo unicamente os estudantes beneficiários do Fies adimplentes ou cujos atrasos nos pagamentos das obrigações financeiras devidas até 15 de março de 2020 sejam de, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de seu vencimento regular.” (NR) (sem negrito no original)

Desse modo, ainda que o projeto de lei ainda não tenha sido aprovado pela Câmara dos Deputados, nem sancionado pelo Presidente da República, revela a intenção da Administração em adotar medidas que desonerem os contribuintes, e diminuam o impacto econômico que vem sendo causado pela crise mundial causada pela COVID-19.

Outrossim, é de conhecimento público e notório que a COVID-19 afetou diretamente diversos setores da economia do país, ante a quarentena horizontal decretada pela Administração, a fim de tentar evitar a propagação do coronavírus. Tal medida restritiva levou ao fechamento obrigatório de todos os serviços considerados não essenciais, permitindo que poucas atividades ainda sejam desenvolvidas, como supermercados e farmácias.

Feitas estas ponderações, e diante do quadro acima exposto, adoto, por analogia, a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE.

Dessarte, diante da excepcional possibilidade de ser aplicação da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das parcelas do contrato de financiamento) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema), a relação jurídica mantida entre as partes é descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

No que pertine a fixação do período de suspensão do contrato de financiamento estudantil, tenho que deve perdurar apenas enquanto persistirem os efeitos do Decreto do Senado nº. 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em razão da pandemia da COVID-19, ou pelo tempo a ser definido pela própria lei a ser publicada após a sanção do PL nº. 1.061/2020.

Do outro lado, o pedido de revisão das parcelas vincendas do contrato não deve ser acolhido no presente momento processual. A uma, porque ausente a urgência. A duas, considerando que as regras previstas para a concessão do FIES são conhecidas como as mais benéficas, com juros baixos e sem a cobrança de capitalização monetária.

Por fim, a inversão do ônus, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o consumidor demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005).

No caso dos autos, a autora não provou a negativa das réis em fornecer a documentação necessária à demonstração de seu direito.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de financiamento estudantil firmado pela autora, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto do Senado nº. 6/2020.

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.

Determino a exclusão da União do polo passivo da lide, considerando que não é parte do contrato firmado pela autora para financiamento de seus estudos, além de o FNDE possuir personalidade jurídica própria.

Defiro a gratuidade de justiça.

Citem-se, devendo as réis desde já especificar as provas que pretendem produzir.

Em seguida, vista à autora para réplica, quando também poderá indicar provas.

Intimem-se.

Brasília-DF.

(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)

Assinado eletronicamente por: RENATO COELHO BORELLI
07/04/2020 19:04:48 <http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 214951863
214951863



20040719044794400000211219931

[IMPRIMIR](#) [GERAR PDF](#)